

FÓRUM P.R. SILVEIRA MARTINS
COMARCA DE MOSSORÓ
PROTOCOLO INTEGRADO
RECEBIDO EM, 18/08/15
As 16.10 h, Loto 05, Folha 009



Processo: 0001034-32.2007.8.20.0131

D.D.W e ASSOCIADOS

Rua Antônio Vieira de Sá, 986,

Aeroporto, Mossoró - RN.

14.0

AUTOR: Maria Francisca de Negreiros Silva

DOUTO JULGADOR,

Maria Francisca de Negreiros Silva, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado ao final assinado, vem, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes, em anexo.

Por oportuno, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa da Bela. MARIANA ATENEU FERNANDES DO AMARAL, OAB/RN 10.727, bem como seja o nome desta substabelecida incluído no sistema do SAJ.

Nestes Termos,

Pede DEFERIMENTO.

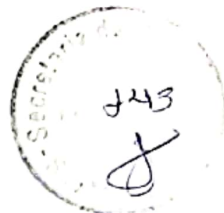
MOSSORÓ/RN, 17 de Agosto de 2015.

MARIANA ATENEU FERNANDES DO AMARAL

OAB/RN 10727

Substabelecimento

SUBSTABELECIMENTO



DARTWZN WAMBERTO BARBOSA SALES(OAB 98.22/RN) e DARWIN WAMBERTO BARBOSA SALES(OAB 12076/RN) substabelecemos, sem reservas de iguais poderes a mim outorgados nos autos do presente processo, que tramita na comarca SAO MIGUEL-RN, nos autos do processo nº 0001034-32.2007.8.20.0131 na pessoa da Dra. MARIANA ATENEU FERNANDES DO AMARAL (OAB 10.727 /RN), com endereço para intimações na Rua Antonio Vieira de Sá, 989, Aeroporto, Mossoró - RN, dando tudo por firme e valioso, especialmente para patrocinar a Defesa da Outorgante, podendo praticar todos os atos necessários. Nada mais a constar lavro o presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró - RN, em 17 de Agosto de 2015.

DARTWZN WAMBERTO BARBOSA SALES
OAB - RN 98.22

DARWIN WAMBERTO BARBOSA SALES
(OAB 12076/RN)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DR. SILVEIRA MARTINS – COMARCA DE MOSSORÓ
PROTOCOLO INTEGRADO

Rua Alamedas das Carnaubeiras, 355 – Presidente Costa e Silva
Mossoró – RN – CEP – 59.625-410
Telefone(084) 3315-7112 – Fax (084) 3315-7111



Referente ao Ofício nº 7676/2015-PI

Mossoró – RN, 01 de Setembro de 2015

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Vara Cível
Comarca de São Miguel – RN
SÃO MIGUEL – RN

Assunto: Comunicado.

Exmo(a) Senhor(a)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Dr. José Herval Sampaio Júnior, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Mossoró, e tendo em vista a resolução de nº 27/2000-TJ, de 17.11.2000, que institui o protocolo integrado, **COMUNICO** a Vossa Excelência que foi protocolada uma Petição, referente ao Processo cujos dados se encontram abaixo. Posteriormente remeteremos a petição, via Sedex.

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES (GRP)

- I – Comarca de Destino: SÃO MIGUEL – RN
- II – Nº do Processo: 0001034-32.2007.
- III – Parte(s): Maria Francisca de Negreiros Silva.
- IV – Natureza da Petição: Requerer.
- V – Documentos Anexado: 02 (duas) laudas.

Recebimento: 01/09/2015

Horário: 15:12.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Maria das Graças da S. Ferreira
Mat: 900555-3

Sandomária Vieira Diniz
Mat: 900495-3

F.W.S

Hermes
02086605 Malote Digital

Enviado em 01/09/2015 17:36:44

C-09

Lêda Catalan Magalhães de Lucena - Administração Fórum - Protocolo Integrado / Fórum - Municipal "Des. Silveira Martins" - Comarca de Mossoró

Vku+/KEkSpNYEdEpsIL1+m8gFao=

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0052/2015, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1888, do dia 09/09/2015, sendo considerada como data da publicação o dia 10/09/2015, com início do prazo em 11/09/2015, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

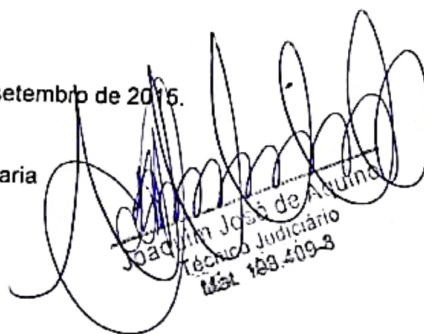
Advogado
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)

Prazo em dias Término do prazo
15 25/09/2015

Teor do ato: " ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL Processo n.º 0001034-32.2007.8.20.0131 DESPACHO Conclusos. Junte-se aos autos em epígrafe. Defiro o pedido de fls. 132/133. Intime-se a parte demandada, através do advogado Dr. João Alves Barbosa Filho, OAB/RN 980-A, para apresentar, no prazo de 15 dias, contra razões ao recurso de apelação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas legais. São Miguel/RN, 30 de julho de 2015. Felipe Luiz Machado Barros Juiz de Direito "

Do que dou fé.
São Miguel, 10 de setembro de 2015.

Diretor(a) de Secretaria


Joaquim José de Aquino
Técnico Judiciário
Mat. 189.409-3

JUNTADA

Ass 17/09/2013 Sup. para(a)

Ofício nº 7676/2013-PI


Diretor(a) da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DR. SILVEIRA MARTINS – COMARCA DE MOSSORÓ
PROTOCOLO INTEGRADO

Rua Alamedas das Caraubearas, 355 – Presidente Costa e Silva
Mossoró – RN – CEP – 59.625-410
Telefone(084) 3315-7112 – Fax (084) 3315-7111

Ofício nº 7676/2015-PI

Mossoró – RN, 01 de Setembro de 2015

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Vara Cível
Comarca de São Miguel – RN
SÃO MIGUEL – RN

Assunto: Envio de Petição

Exmo(a) Senhor(a)

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Dr. José Herval Sampaio Júnior, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Mossoró, e tendo em vista a resolução de nº 27/2000 -TJ, de 17.11.2000, que institui o protocolo integrado, remeto a Vossa Excelência a Petição em Anexo, referente ao Processo cujos dados se encontram na Guia de Remessa de Petições (GRP) abaixo.

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES (GRP)

I – Comarca de Destino: SÃO MIGUEL – RN

II – Nº do Processo: 0001034-32.2007.

III – Parte(s): Maria Francisca de Negreiros Silva.

IV – Natureza da Petição: Requerer.

V – Documentos Anexado: 02 (duas) laudas.

Recebimento: 01/09/2015

Horário: 15:12.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Maria das Graças da S. Ferreira
Mat: 900555-3


Sandomária Vieira Diniz
Mat: 900495-3

F.W.S

FÓRUM DE JUIZES
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO NORTE
PROT. 001034-0

RECEBIDO EM, 03/09/15
Ass. 15.12 h, 05
Salv. Assist. 15.12 h, 05



D.D.W e ASSOCIADOS

Rua Antônio Vieira de Sá, 986

Aeroporto, Mossoró - RN.

Tel.: (84) 3316-7595

balbinosmossoro5@hotmail.com



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DA
COMARCA DE SÃO MIGUEL/RIO GRANDE DO NORTE.

Justiça gratuita

Processo: 0001034-32.2007.8.20.0131 (131.07.001034-0).

AUTOR: **Maria Francisca de Negreiros Silva.**

DOUTO JULGADOR,

Maria Francisca de Negreiros Silva, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado ao final assinado, vem, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento **sem** reserva de poderes, em anexo.

Por oportuno, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa da Bela. **MARIANA ATENEU FERNANDES DO AMARAL, OAB/RN 10.727**, bem como seja o nome desta substabelecida incluído no sistema do PJE.

Nestes Termos,

Pede DEFERIMENTO.

MOSSORÓ/RN, 06 de agosto 2015.

MARIANA ATENEU FERNANDES DO AMARAL

OAB/RN 10727



SUBSTABELECIMENTO

DARTWNZ WAMBERTO BARBOSA SALES (OAB 9822/RN)
e DARWIN WAMBERTO BARBOSA SALES (OAB 12076/RN), MARCELO VICTOR
JALES RODRIGUES (OAB 9732/RN), substabeleço, sem reservas de iguais
poderes a mim outorgados nos autos do presente processo, que tramita na
comarca SÃO MIGUEL-RN, nos autos do processo n. 0001034-
32.2007.8.20.0131 (131.07.001034-0), na pessoa do Bela. **MARIANA ATENEU**
FERNANDES DO AMARAL (OAB 10727/RN), podendo receber intimações na
Rua Antonio Vieira de Sá, 989, Aeroporto, Mossoró - RN, dando tudo por firme
e valioso, especialmente para patrocinar a Defesa da Outorgante, podendo
praticar todos os atos necessários. Nada mais a constar lavro o presente para
que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró - RN, em 06 de agosto 2015.


Bel. **DARTWNZ WAMBERTO BARBOSA SALES**
(OAB 9822/RN)


Bel. **DARWIN WAMBERTO BARBOSA SALES**
(OAB 12076/RN)

Bel. **MARCELO VICTOR JALES RODRIGUES.**
(OAB 932/RN)

SECRETARIA DE JUSTIÇA

DARTWIN WAMBERTO BARBOSA SALES (OAB 9823 RN)

CONCLUSÃO

Aos 17/09/2015, com estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito

por Diretor(a) de Secretaria

comarca SÃO MIGUEL-RN, nos autos do processo nº 000.014-32.2007.8.20.0131 (131.07.001034-0), na pessoa de Bel. MARILIA AZEVEDO

FERNANDES DO AMARAL (OAB 10727 RN), podendo receber intimações na Rua Antonio Vieira de Sá, 269, Apto. 101, Mossoró - RN, dando tudo por firme e válido, especialmente para notificar a defesa da Coutinho, podendo praticar todos os atos necessários para a regularização do presente para

que surta seus efeitos jurídicos

por Diretor(a) de Secretaria

Mossoró - RN, em 06 de agosto 2015.

Bel. DARTWIN WAMBERTO BARBOSA SALES (OAB 9823 RN)

Bel. DARTWIN WAMBERTO BARBOSA SALES (OAB 12076 RN)

Bel. MARCELO VICTOR JALES RODRIGUES (OAB 923 RN)

381723 - C1 / 2008-20487 / M



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaella Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia
Cristina Ferreira

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taisa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz

Kelly Oliveira
Lohan Mota
Raphael Neves
Renan Farias
Tamires Farias
Walter Araújo

Assistentes Jurídicos
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL / RN.

Processo Nº. 00010343220078200131

ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, que lhe promove MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA, vem, *mui*, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARAZÕES AO RECURSO de APELAÇÃO** de fls., o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio ao Ilustre Tribunal de Justiça deste Estado.

Termos em que,

Pede Deferimento.

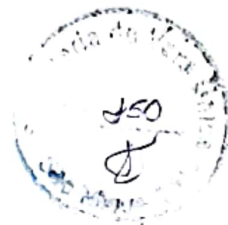
São Miguel, 18 de setembro de 2015

JOAO BARBOSA
OAB/RN 5432

Rodrigues
JOSE FRANCINALDO RODRIGUES
OAB/RN 9586

Contrar

PROCESSO ORIGINÁRIO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL / RN.



PROCESSO Nº. 00010343220078200131
RECORRENTE: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA
RECORRIDA: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A

CONTRARRAZÕES

EGRÉGIO TRIBUNAL,
EMÉRITOS JULGADORES,

DA PRETENSÃO DO RECORRENTE

Insatisfeito com a decisão proferida pelo Eminentíssimo Magistrado, decidiu o Autor, ora Recorrente, impugnar a r. sentença por ter seu pedido julgado parcialmente procedente condenando a apelada no valor de R\$ 14.641,40.

Alega o Autor, ora Recorrente, em sua peça vestibular ser beneficiário de JOSÉ JOCEL DE NEGREIROS, vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido em 24.03.1990.

Ressalte-se que a parte autora é irmã do beneficiário, não concorrendo na ordem sucessória, portanto, NÃO SERIA PARTE LEGÍTIMA para pleitear a benesse visto que a Legislação Civil foi alterada somente em 11/01/2003, pelo que, anteriormente, nem os filhos poderiam concorrer na ordem sucessória, somente a companheira da vítima tinha direito a perceber o referido seguro, neste sentido, a irmã da vítima, não concorreria na ordem sucessória.

Cumprido ressaltar que a parte autora não é beneficiária do seguro, uma vez que o *de cujus* sua viúva estaria legitimada a receber o prêmio.

Ademais, o termo de cessão de direitos acostado aos autos não obedece aos ditames do artigo 288 do Código Civil c/c 654 § 1º do mesmo diploma legal, não possuindo validade alguma perante terceiros.

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Ab initio, cumpre informar que o Autor, ora Recorrente NÃO É PARTE LEGÍTIMA para pleitear o benefício objeto da lide tendo em vista a Legislação que vigorava à época da ocorrência do sinistro (24/03/1990).

Tem-se que, a legislação regulatória do Seguro DPVAT só concedeu o direito dos filhos pleitearem a referida indenização em caso de morte dos pais quando de sua alteração pela Lei 11.482/2007, em consonância com o Novo Código Civil de 11/01/2003.

Assim, de acordo com a Legislação em vigor a época do acidente, somente a COMPANHEIRA do "de cujus" tinha direito à indenização em caso de morte, e, EM SUA FALTA, os herdeiros, neste caso, o filho, não existindo, portanto, vocação hereditária para irmãos nesta hipótese, pois somente comprova que o pai da vítima já teria falecido não a genitora, pois o declarante do óbito foi Joel Joaquim de Negreiros, familiar não invocado nos autos.

Pedimos escusas para transcrever o disposto no artigo art. 4º da Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados."

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Ademais, o termo de cessão de direitos acostado aos autos não obedece aos ditames do artigo 288 do Código Civil c/c 654 § 1º do mesmo diploma legal, não possuindo validade alguma perante terceiros.

Neste diapasão, outro não há o que se falar em indenização do Seguro DPVAT com relação ao filho do "de cujus" visto que é parte TOTALMENTE ILEGÍTIMA para pleiteá-lo.

Diante disso, vem a Recorrente requerer a reforma da sentença para julgar o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

SINISTRO OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.441/92

PLENA VIGÊNCIA DO ARTIGO 7º §1º DA LEI N.º 6.194/74

O seguro obrigatório, instituído pela Lei 6.194/74, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

A redação original do art. 7º da Lei n.º 6.194/74 previa uma única hipótese de indenização pelo consórcio das seguradoras, senão vejamos:

"Art. 7º. A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto desta lei."

§ 1º. O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei."

Já o texto atual diz o seguinte:



152
"Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículos não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."

Assim, verifica-se sem muita dificuldade que a Lei vigente é mais abrangente, determinando que o seguro obrigatório seja pago pelo consórcio das seguradoras nos casos de pessoa vitimada por veículo não identificado, como dispunha o texto original, acrescendo a este mais duas hipóteses:

- a) de não haver seguradora identificada ou;
- b) seguro não realizado ou vencido.

Todavia, não cabe aplicar no caso sob exame o art. 7º com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.441 de 13.07.1992, eis que a edição desta Lei é posterior ao sinistro narrado na inicial. Deve ser respeitada a regra geral de aplicação da lei no tempo, prevista no art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil que assim dispôs:

"Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Logo, pela sistemática da Lei de Introdução ao Código Civil, para o caso em tela, deve ser aplicada a Lei que estava em vigor quando ocorreu o sinistro relatado na exordial e não a Lei alterada que vige atualmente. Este é o sistema adotado pelo direito pátrio, que privilegia o princípio da irretroatividade das leis.

No que tange a irretroatividade da Lei 8.441/92, recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Cível n.º 22812/2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. LEI 6.194/74. LEI 8.441/92. IRRETROATIVIDADE.

1. O ordenamento jurídico, ao adotar a irretroatividade da lei como princípio constitucional, impõe que uma situação jurídica inteiramente realizada regule-se pela norma vigente no momento de sua realização.
2. Considerando esse aspecto, se o acidente ocorreu antes da modificação legislativa que determina o pagamento da indenização independente da celebração do seguro obrigatório, o direito do beneficiário recebê-la subordina-se ao império da norma anterior e exige a prova do prévio pagamento do prêmio."

(Ap. Cível n.º 22812/2001, 5ª C.C do TJRJ, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, Apelante: Unibanco Seguros S/A e Apelada: Filomena Lavorgna Corrente) (n.g.)

Assim sendo e uma vez que conforme devidamente comprovado nos autos, conforme expressamente declarado na exordial e na Certidão de Óbito, a MORTE da vítima, ocorreu DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrida no alto grau de conhecimento e zelo desse Egrégio Tribunal de Justiça, requerendo seja negado provimento ao recurso do autor apresentado.

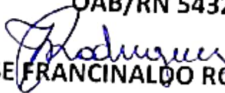
Termos em que,

Pede Deferimento.

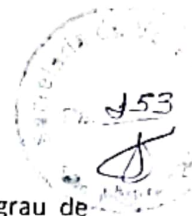
São Miguel, 18 de setembro de 2015

JOAO BARBOSA

OAB/RN 5432


JOSE FRANCINALDO RODRIGUES

OAB/RN 9586





SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **JOSE FRANCINALDO RODRIGUES**, inscrito na OAB/RN sob o nº 9.586, com escritório na RUA MANOEL ALEXANDRE, 277, SL 02, PRINCESINHA DO ESTE, PAU DOS FERROS - RN, CEP: 59900-000, os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA**, em curso perante a Vara Cível da comarca de **SAO MIGUEL/RN**, nos autos do Processo nº **00010343220078200131**.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2015.

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **JOSE FRANCINALDO RODRIGUES**, inscrito na OAB/RN sob o nº 9.586, com escritório na RUA MANOEL ALEXANDRE, 277, SL 02, PRINCESINHA DO ESTE, PAU DOS FERROS - RN, CEP: 59900-000, os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA**, em curso perante a Vara Cível da comarca de **SAO MIGUEL/RN**, nos autos do Processo nº 00010343220078200131.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2015.

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DO VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL

CERTIDÃO

Processo n.º 0100769-91.2014.8.20.0131

CERTIFICO e dou fé que transcorreu o prazo de fls.10/12 e a(s)
parte(s) devidamente citada/intimada, nada apresentou.

São Miguel/RN, 23 de novembro de 2015.

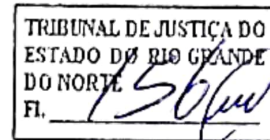
Lincoln Micaele Rego Lima
Chefe de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos CONCLUSOS ao Juiz(a) de Direito desta Comarca.

São Miguel/RN, 23 de novembro de 2015.

Lincoln Michele Rego Lima
Chefe de Secretaria

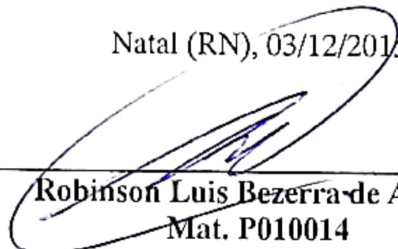


2015.020370-5

CERTIDÃO

Foram estes autos apresentados nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, do que fiz termo.

Natal (RN), 03/12/2015


Robinson Luis Bezerra de Araujo
Mat. P010014

DISTRIBUIÇÃO

Ao Excelentíssimo(a) Senhor (a)

DES. VIVALDO PINHEIRO

Natal (RN), 13/01/2016

CONCLUSÃO

Ao Excelentíssimo(a) Senhor (a)

DES. VIVALDO PINHEIRO

Natal (RN), 14/01/2016


Péricles Barbosa de França
Diretor de Autuação e Distribuição

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Des. Vivaldo Pinheiro
Recebidos estes autos em
24/01/2016



Servidora



Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. 157 9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2015.020370-5

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral da Justiça para os devidos fins.

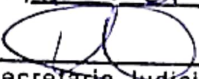
Natal/RN, 18 de janeiro de 2016.


DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO
RELATOR

DATA

Recebi estes autos, nesta data,
do Exmº Desembargador Relator.

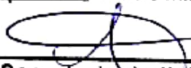
Natal/RN, 18 / 01 / 20 16


Secretaria Judiciária

VISTA

Faço estes autos com vistas à Procuradoria
Geral de Justiça do Estado _____

Secretaria do Tribunal 18 de
01 de dois mil e 16.


Secretaria Judiciária

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555

Site: www.mprn.mp.br e-mail: cpj@mprn.mp.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

RECEBIMENTO

Recebido em Natal/RN no dia 20/01/2016, às 13:27.



SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

REMESSA

Remetido ao Bel. Dr. Paulo Roger de Siqueira - 38º Promotor de Justiça da
Comarca de Natal, em substituição legal à 15ª Procuradora de Justiça, em Natal/RN no dia
20/01/2016, às 13:27.



SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
15ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.020370-5

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL
APTE/APDO: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA
APTE/APDO: BANCO ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

PARECER EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 36/2016 – 15ª Procuradoria de Justiça

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. LIDE EM QUE SÃO PARTES PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E PESSOA FÍSICA, MAIOR E CAPAZ. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. A inexistência de relevante interesse público ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil afasta a necessidade de intervenção do Parquet.

RELATÓRIO:

Versam os autos sobre Apelações Cíveis interpostas por MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA e pelo BANCO ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel que, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS** de n. 0001034-32.2007.8.20.0131, ajuizada pelo primeiro em desfavor do segundo, julgou procedente, em parte, o pedido autoral para condenar a parte demandada a pagar à autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, fixada no importe de 20 salários mínimos, cujo valor a ser considerado é o vigente ao tempo do sinistro (fls. 78/82).

Em suas razões recursais (fls. 88/90), MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA requer que o recorrido seja condenado ao pagamento de 40 salários mínimos referentes a data do sinistro.

Igualmente irrisignado, o BANCO ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. apresenta recurso de apelação onde requer a reforma da sentença para ser julgada a demanda

extinta sem resolução de mérito, tendo em vista ser a irmã do "de cujus" parte totalmente ilegítima para pleitear o seguro em questão. Caso ultrapassada a preliminar, requer que a sentença seja reformada no mérito para ser julgada improcedente em face da carência probatória, que, portanto, não ensejaria o pagamento de qualquer indenização (fls. 92/96)

Autos remetidos a esta 15ª Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

O caso em estudo, não se insere nas previsões processuais que justificam a intervenção do Ministério Público, posto não evidenciar a conotação de interesse público, de que são manifestações o interesse social indisponível (CF 127, *caput*), nem refletir nenhuma das hipóteses previstas no art. 82 do Estatuto Processual Civil, porquanto a lide tem por objeto interesse de natureza eminentemente patrimonial, defendido por pessoas capazes, tornando-se desnecessária a interveniência do órgão do Ministério Público.

Indispensável à compreensão do preceito legal instituído no inciso III, do artigo 82, do Código de Processo Civil, o conceito de interesse público que pode ser abordado sob dois aspectos: o material e o processual.

O primeiro aspecto diz respeito ao interesse indisponível de conteúdo material que decorre de qualquer espécie de relação jurídica. É, portanto, o interesse indisponível em razão da existência da lei de ordem pública, embora não se encontre previamente prevista pela lei instrumental (substancial) - interesse público evidenciado pela natureza da lide.

Sob o aspecto processual, é o interesse público indisponível quando se manifesta pela hipossuficiência da parte no processo apesar de, assim como o anterior, não estar expressamente previsto (interesse público evidenciado pela qualidade da parte).

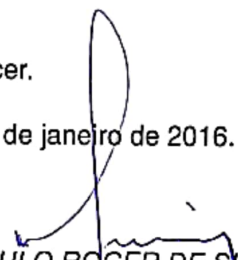
Sendo assim, e independente do enfoque abordado, o interesse público será sempre aquele cuja prevalência diga respeito direta e imediatamente à sobrevivência da sociedade e que por esses fatores é considerado pela ordem jurídica como inalienável, irrenunciável e de realização obrigatória.

A atuação ministerial se dá de forma diferenciada em cada aspecto referente ao conceito de interesse público: o direito material indisponível gera a intervenção como "*custus legis*". No que tange ao interesse processual indisponível, o que temos é a intervenção do Ministério Público, agora não mais só para fiscalizar, e sim também para defender o hipossuficiente, equilibrando eventualmente o contraditório.

Ante o exposto, por entender esta 15ª Procuradoria de Justiça, não cogitar a causa em tela de intervenção do Ministério Público, posto tratar-se de interesse de natureza individual e patrimonial, é que, a teor da Resolução nº 001/2011-PGJ/CGMP, publicada no DOE de 04 de fevereiro de 2011, deixa de se pronunciar no feito.

É o parecer.

Natal, 27 de janeiro de 2016.


PAULO ROGER DE SIQUEIRA
38º Promotor de Justiça, em substituição
legal à 15ª Procuradora de Justiça



Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE
Fls. 162

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555
Site: www.mprn.mp.br e-mail: cpj@mprn.mp.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

RECEBIMENTO

Recebido em Natal/RN no dia 29/01/2016, às 09:19.



SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

REMESSA

Remetido à Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN no dia 29/01/2016, às 09:19.



SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

DATA

Recebi estes autos, nesta data, da
Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

Secretaria do Tribunal, 29/01/2016


Secretaria Judiciária

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exm^a(a) Sr.(a)
Desembargador(a) Relator(a)

Secretaria do Tribunal 01 de

02 de dois mil e 16.


Secretaria Judiciária

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Des. Vivaldo Pinheiro

Recebidos estes autos em

01 / 02 / 2016


Servidora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2015.020370-5

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN.

APTE/APDA: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA.

ADVOGADO: Dr.ª MARIANA ATENEU FERNANDES DO AMARAL(10727RN).

APTE/APDA: ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ADVOGADO(S): Dr. SUÉLIO MOREIRA TORRES (15477PB) E OUTROS.

RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO.

DESPACHO

Com vista dos autos, este Relator observou que consta na Etiqueta de Autuação do presente recurso o nome do advogado da parte apelante como sendo "*Dr. Wamberto Balbino Sales*" e não "*Dr.ª MARIANA ATENEU FERNANDES DO AMARAL(10727RN)*", conforme se observa nos documentos de fls. 142 e 143 dos autos.

Assim sendo, determino à Secretaria Judiciária que proceda a retificação na Etiqueta de Autuação do presente feito, a fim de que passe a figurar o nome dos causídicos das partes apelantes/apeladas como epigrafado.

Cumpra-se.

Natal/RN, 09 de março de 2016.

Vivaldo Pinheiro
DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO
RELATOR



Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE
Fls. 164 28

**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Praça Sete de Setembro, s/nº – Centro – Natal/RN – CEP: 59.025-300
Telefone: (0.31.84.3616-6438) – Fax: (0.31.84.3616-6437)

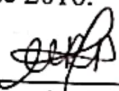
Apelação Cível nº 2015.020370-5
Des. Vivaldo Pinheiro

CERTIDÃO

Certifico que foi procedida a retificação da autuação do presente processo, nos termos do despacho de fl. 163. O referido é verdade; dou fé.

Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Natal/RN, 9 de março de 2016.



Secretaria Judiciária

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador
Relator.

Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Natal/RN, 9 de março de 2016.



Secretaria Judiciária

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Des. Vivaldo Pinheiro

Recebidos estes autos em

09 / 03 / 2016



Servidora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2015.020370-5

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN.

APTE/APDA: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA.

ADVOGAD: Dr.ª MARIANA ATENEU FERNANDES DO AMARAL(10727RN)

APTE/APDA: ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ADVOGADO(S): Dr. SUÉLIO MOREIRA TORRES (15477PB) E OUTROS.

RELATOR(A): DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO.

RELATÓRIO

Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por Maria Francisca de Negreiros Silva e pela Seguradora Itaú Vida e Previdência S.A., respectivamente, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel/RN que, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT (Processo n.º 0001034-32.2007.8.20.0131), julgou procedente em parte o pedido autoral para condenar a Seguradora a pagar à irmã do falecido a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, esta fixada no importe de 20 (vinte) salários mínimos, cujo valor a ser considerado é o vigente ao tempo do sinistro, representando a quantia atual de R\$ 14.641,40 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), devidamente corrigido, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e incidência de correção monetária a partir da data da prolação da sentença, pela Tabela 1 da Justiça Federal.

Em seguida, reconheceu a ocorrência de sucumbência recíproca rateando as custas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, suspensas a execução destas em relação à autora/apelante em razão da gratuidade judiciária deferida e, também em honorários advocatícios, estes fixados em

1

10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compensados reciprocamente pelas partes.

Nas razões de fls. 88/90, a apelante/segurada defendeu a necessidade de reforma da sentença para que seja aplicado 40 (quarenta) salários mínimos referentes à data do sinistro por não haver provas de que do veículo não foi identificado; com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso e juros de mora da citação.

Ao final, requereu o provimento do recurso nos termos pleiteados.

Nas razões de fls. 98/106, a Seguradora, em síntese, alegou: a) prejudiciais de falta de interesse de agir diante de ausência de requerimento administrativo prévio, bem como, de ilegitimidade de parte ativa da irmã do falecido/segurado por atentar a ordem hereditária de preferência prevista no art. 4º da Lei n.º 6.194/74; b) que o artigo 4.º da lei n.º 6.194/74, prevê que a indenização securitária em caso de morte observa disposto no artigo 792 do Código Civil, sendo necessário se verificar se a apelada possui legitimidade para o recebimento de tal valor, respeitada a ordem dos legítimos beneficiários, de forma a evitar que em momento posterior outro herdeiro viesse a pleitear o mesmo benefício; C) ausência de nexo de causalidade entre a invalidez e suposto acidente; e, impossibilidade da indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, alegando a vigência da Lei n.º 11.482/07 à época do acidente.

Ao final, inicialmente, requereu o acolhimento da prejudicial de ilegitimidade ativa e, no mérito, julgar improcedente o pedido.

Contrarrazões apresentadas pela Seguradora apelada às fls. 149/153, nas quais rebateu as argumentações da parte apelante e, ao final, requereu o não provimento do recurso.

Sem Contrarrazões da demandante/apelada, conforme Certidão de fl. 155.

Instada a se pronunciar, a 15ª Procuradoria de Justiça às fls. 159/161 declinou de intervir no feito em virtude da inexistência de interesse público a ensejar

intervenção ministerial.

É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

Natal/RN, 07 junho de 2017.



DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO
RELATOR

DATA

Recebi estes autos nesta data.

Natal, 21 / 12 / 11

EM PAUTA

Processo pautado para o dia, 20 / 6 / 11

Edivaldo de Araújo
Redator Judiciário em Substituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2015.020370-5

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN.

APTE/APDA: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA.

ADVOGAD: Dr.ª MARIANA ATENEU FERNANDES DO AMARAL(10727RN)

APTE/APDA: ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ADVOGADO(S): Dr. SUÉLIO MOREIRA TORRES (15477PB) E OUTROS.

RELATOR(A): DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROVIMENTO PARCIAL. I-RECURSO DA AUTORA: MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DO IRMÃO/SEGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO QUE OBSERVA A DATA DO FATO (24.03.1990). APLICABILIDADE DA LEI N.º 6.194/74, AFASTADA A APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007, E DA 451/2008, ESTAS APLICADAS APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM *QUANTUM* CORRESPONDENTE À 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS, VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO. SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL DAS INDENIZAÇÕES DE SEGURO DPVAT DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE DETERMINA O CÁLCULO PELO ÍNDICE DO INPC. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. II-APELAÇÃO DA

SEGURADORA: PREJUDICIAL DE MÉRITO DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR INEXISTÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - INTERESSE DE AGIR DEVIDAMENTE COMPROVADO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 631.240 MG, APRECIADO NO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMANDA AJUIZADA ANTES DE 03/09/2014, COM CONTESTAÇÃO DE MÉRITO POR PARTE DA SEGURADORA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA - LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA COMPROVADA - PROVA NOS AUTOS SUFICIENTES PARA SE AFERIR A CONDIÇÃO DE ÚNICA HERDEIRA DO IRMÃO/SEGURADO. PREJUDICIAL REJEITADA. MÉRITO RECURSAL: NEXO DE CAUSALIDADE DA MORTE DO SEGURADO COM O SINISTRO DESCRITO EVIDENCIADO, PRESENÇA DE CERTIDÃO DE ÓBITO E DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS HÁBEIS A ATESTAR A CAUSA DA MORTE DO SEGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opinamento ministerial, em conhecer dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, dar provimento parcial à apelação da autora/apelante para reformar em parte a sentença, quanto ao termo inicial da correção monetária desde o evento danoso e, sobre a aplicação do índice pelo INPC, adiante, pela mesma votação, rejeitar as prejudiciais de mérito suscitadas e, no mérito recursal, negar provimento ao recurso interposto pela Seguradora, nos termos do voto do Relator, parte

integrante deste.

RELATÓRIO

Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por Maria Francisca de Negreiros Silva e pela Seguradora Itaú Vida e Previdência S.A., respectivamente, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel/RN que, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT (Processo n.º 0001034-32.2007.8.20.0131), julgou procedente em parte o pedido autoral para condenar a Seguradora a pagar à irmã do falecido a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, esta fixada no importe de 20 (vinte) salários mínimos, cujo valor a ser considerado é o vigente ao tempo do sinistro, representando a quantia atual de R\$ 14.641,40 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), devidamente corrigido, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e incidência de correção monetária a partir da data da prolação da sentença, pela Tabela 1 da Justiça Federal.

Em seguida, reconheceu a ocorrência de sucumbência recíproca rateando as custas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, suspensas a execução destas em relação à autora/apelante em razão da gratuidade judiciária deferida e, também em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compensados reciprocamente pelas partes.

Nas razões de fls. 88/90, a apelante/segurada defendeu a necessidade de reforma da sentença para que seja aplicado 40 (quarenta) salários mínimos referentes à data do sinistro por não haver provas de que do veículo não foi identificado; com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso e juros de mora da citação.

Ao final, requereu o provimento do recurso nos termos pleiteados.

Nas razões de fls. 98/106, a Seguradora, em síntese, alegou: a) prejudiciais de falta de interesse de agir diante de ausência de requerimento administrativo prévio, bem como, de ilegitimidade de parte ativa da irmã do falecido/segurado por atentar a ordem hereditária de preferência prevista no art. 4º da Lei n.º 6.194/74; b) que o artigo 4.º da lei n.º 6.194/74, prevê que a indenização securitária em caso de morte observa disposto no artigo 792 do Código Civil, sendo necessário se verificar se a apelada possui legitimidade para o

recebimento de tal valor, respeitada a ordem dos legítimos beneficiários, de forma a evitar que em momento posterior outro herdeiro viesse a pleitear o mesmo benefício; C) ausência de nexo de causalidade entre a invalidez e suposto acidente; e, impossibilidade da indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, alegando a vigência da Lei n.º 11.482/07 à época do acidente.

Ao final, inicialmente, requereu o acolhimento da prejudicial de ilegitimidade ativa e, no mérito, julgar improcedente o pedido.

Contrarrazões apresentadas pela Seguradora apelada às fls. 149/153, nas quais rebateu as argumentações da parte apelante e, ao final, requereu o não provimento do recurso.

Sem Contrarrazões da demandante/apelada, conforme Certidão de fl. 155.

Instada a se pronunciar, a 15ª Procuradoria de Justiça às fls. 159/161 declinou de intervir no feito em virtude da inexistência de interesse público a ensejar intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço das Apelações Cíveis interpostas pelas partes.

De início, ressalto que o presente feito deixa de observar a ordem cronológica disposta no art. 12, do Novo Código de Processo Civil à luz do Enunciado n. 32¹ do ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, tendo em vista versar sobre matéria pacificada pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Na mesma esteira, saliento que pelo princípio do "tempus regit actum" a lei vigente na data da publicação da decisão/sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos de admissibilidade do recurso a ser interposto. Neste desiderato, às decisões publicadas até o dia 17.03.2016 se aplicam os requisitos de admissibilidade do CPC/1973.

¹ "O rol do art. 12, § 2º, do CPC/2015 é exemplificativo, de modo que o juiz poderá, fundamentadamente, proferir sentença ou acórdão fora da ordem cronológica de conclusão, desde que preservadas a moralidade, a publicidade, a impessoalidade e a eficiência na gestão da unidade judiciária".

Desse modo, os requisitos do presente recurso, cuja sentença foi publicada em data anterior a 18.03.2016, devem ser apreciados à luz da legislação vigente à época da publicação da sentença.

I - DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA/APELANTE:

O cerne recursal da presente apelação consiste na reforma da sentença para que a indenização devida à ora apelante, em virtude do falecimento de seu irmão, seja fixada no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, com base na Lei n.º 6.194/74 c/c o disposto no art. 7º, da Lei n.º 8.441/92, bem como, quanto ao índice do INPC aplicável à correção monetária.

Da análise dos autos, entendo que a pretensão da ora apelante deve em parte prosperar. Explico.

Ocorre que, com base nos documentos acostados aos autos se percebe que o acidente ocorreu em 1990, quando em vigor a Lei n.º 6.194/1974, em seu texto original, prevendo expressamente a redução de 50% da indenização cabível, pela não identificação do veículo, conforme arbitrado pelo Juízo *a quo*.

A Constituição Federal de 1988 garante que: "*Art. 5º - ... XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*"

Diante disso, pontifico que o direito adquirido será estabelecido pela própria consolidação do direito na vigência da legislação anterior. Destarte, incide o contido na redação original do artigo 7º, da Lei n.º 6.194/74, vigente à época de ocorrência dos fatos.

Na hipótese dos autos, os acontecimentos que justificam a presente ação ocorreram em 1990, e à época dos fatos vigia o dispositivo legal que determinava o limite de 50% (cinquenta por cento) da indenização para hipótese de acidente causado por veículo não identificado.

Com efeito, folheando o caderno processual verifico restar ausente no processo documento que identifique o veículo causador do acidente e ainda, no Boletim de Ocorrência (fl. 19).

Outrossim, o arbitramento do magistrado de Primeiro Grau no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época do acidente deve prevalecer.

No mais, correto que o valor do salário mínimo será o vigente na data do acidente, observando-se a regra do *tempus regit actum*, corrigido a partir de então, nos termos da redação original da Lei n.º 6.194/74, vigente à época.

Neste sentido é o entendimento desta Corte de Justiça:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CONDENAÇÃO EM 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. APLICAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE HÁ ÉPOCA DO SINISTRO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (AC n.º 2012.015051-5, 2ª Câmara Cível; Relatora Drª. Suely Maria Fernandes Silveira-Juíza Convocada, j. 05.03.13)(grifei).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CONDENAÇÃO EM 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. APLICAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE HÁ ÉPOCA DO SINISTRO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 6.194/74. COBERTURA PELA METADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO. (AC n.º 2012.012509-3, 2ª Câmara Cível; Rel. Dr. Artur Cortez Bonifácio- Juiz Convocado, j. 26.02.13).

Assim sendo, a sentença não comporta reforma neste ponto.

Noutra esteira, quanto à incidência da correção monetária sou da premissa de que é um fato de mera recomposição do valor monetário da moeda. Como se diz, não é um *plus* que se adita, mas um *minus* que se evita. Decorre de lei que a sua incidência varia conforme a natureza da obrigação, tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer (art. 394 do Código Civil).

Desta feita, a sentença merece reparos para que a incidência da correção monetária ocorra a partir do evento danoso, ou seja, a partir da data do óbito do irmão/segurado da ora apelante (documento à fl. 18) que se deu por acidente automobilístico.

Adiante, no que se refere ao índice a ser utilizado para o cálculo da correção monetária, entendo como válido determinar o *INPC* (Índice Nacional de Preços ao

Consumidor), por se tratar do índice oficial usualmente aplicado nesta Corte e Câmara.

Sobre os referidos temas, em situações análogas, transcrevo os precedentes a seguir:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A EDIÇÃO DA MP 340/06. CONCESSÃO PARCIAL DA CORREÇÃO. CORRELAÇÃO EXISTENTE ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SEGURADORA LEGITIMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. TESE DEFINIDA EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1483620/SC). APLICAÇÃO DO INPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO." (Apelação Cível n.º 2016.016754-3, 2ª Câmara Cível; Relator Des. Ibanez Monteiro, julgado em 02/05/2017) (destaque intencional).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTURAL. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA. VALOR CONSTANTE NA FUNDAMENTAÇÃO DIVERGENTE DAQUELE CONSTANTE NO DISPOSITIVO SENTENCIAL. PREVALÊNCIA DA QUANTIA ESTIPULADA NA FUNDAMENTAÇÃO POR ESTÁ DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO ATESTADA NA PERÍCIA E A TABELA DA LEI DE REGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INPC. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RÉU QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO." (Apelação Cível n.º 2016.000436-8, 3ª Câmara Cível; Relator Desembargador Amílcar Maia, julgado em 16/08/2016) (grifei).

"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA

RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA. ERRÔNEA GRADUAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PELA SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DO INPC/IBGE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRECEDENTES." (Apelação Cível n.º 2016.013013-7, 3ª Câmara Cível; Relator Desembargador João Rebouças, julgado em 22/11/2016).

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONSTATADA. COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA FIXAR O INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO PARCIAL DOS DECLARATÓRIOS." (EDAC N.º 2016.003092-3/0001.00, 3ª Câmara Cível; Rel. Des. Amílcar Maia, 18/10/2016) (destaquei).

De outro modo, no que pertine aos juros de mora correta a fixação pelo Juízo *a quo* do marco inicial dos juros (a partir da citação), devendo ser mantida a sentença neste ponto.

Quanto à sucumbência recíproca, ao meu sentir, a sentença não enseja reforma, uma vez que a pretensão da apelante foi julgada em parte procedente pelo julgador monocrático.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao presente recurso para reformar em parte a sentença, no sentido de que a correção monetária incida a partir do evento danoso, bem como, seja utilizado o índice do INPC para o cálculo da mesma.

II – DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA SEGURADORA/DEMANDADA:

II.1 - Das Prejudiciais de Carência de Ação por falta de interesse de agir; e, de ilegitimidade de parte ativa; suscitadas pela ora apelante

Inicialmente, entendo não merecer guarida o argumento de carência de ação por ausência de interesse de agir, em razão de não ter a ora apelada pleiteado a indenização na esfera administrativa. Explico.

O Supremo Tribunal Federal, por intermédio das decisões lançadas nos autos dos Recursos Extraordinário n.º 839.314/MA (Relatoria do Ministro Luiz Fux) e 839.347/MA (Relatoria da Ministra Rosa Weber) entendeu por adotar, para as hipóteses de demandas que versam sobre a cobrança da indenização do seguro DPVAT, os fundamentos contidos no Recurso Extraordinário n.º 631.240/MG (Relatoria do Ministro Roberto Barroso), julgado sob a sistemática da Repercussão Geral, de forma a afastar o anterior entendimento de desnecessidade de esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ações da espécie referida.

Nesse sentido, transcrevo a Emenda do RE 631.240/MG, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio

requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. *Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá 02163797 Tribunal de Justiça do RN - DJe Gab. Desembargador - Amaury Moura Edição disponibilizada em 01/12/2015 DJe Ano 9 - Edição 1944 colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.* 8. *Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.* 9. *Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.”* (STF. RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Desta feita, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, deve essa Corte de Justiça adotar o novel pensamento oriundo da Colenda Suprema Corte para anotar que nas ações ajuizadas após 03.09.2014, "a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas".

No entanto, na situação dos autos, observa-se do Carimbo de Protocolo à fl. 02 que a presente demanda foi ajuizada na data de 11.09.2007, razão pela qual, resta inconteste que a mesma não foi atingida pela exigência supracitada.

Assim, no caso concreto, nos termos das diretrizes emanadas do RE n.º 631.240/MG, encontra-se evidenciado o interesse de agir, tendo em conta que a demanda foi ajuizada antes de 03/09/2014 (fl. 02) e houve contestação de mérito da seguradora, situação que configura pretensão resistida pela ora apelante.

Assim sendo, rejeito a prejudicial alegada.

Em seguida, a Seguradora ora apelante suscitou ainda a prejudicial de ilegitimidade de parte ativa da ora apelada para pleitear a indenização securitária descrita nos autos, em virtude da morte de seu irmão, ao argumento de que não se trata de herdeiro, razão pela qual, não fazer jus à indenização do Seguro DPVAT.

Compulsando os autos, entendo não assistir razão à ora apelante, senão vejamos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça pontifica que os irmãos são partes legítimas *ad causam* para pleitear indenização por danos morais em decorrência do falecimento de outro irmão. Nesse sentido, apenas a título de explanação, transcrevo o precedente a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE IRMÃO EM DECORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR. LAÇO AFETIVO PRESUMIDO. ARTIGO ANALISADO: 333, CPC. 1. Ação de compensação por danos morais c/c indenização por danos materiais ajuizada em 05/10/2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 21/08/2013. 2. Controvérsia centrada em determinar se cabe aos irmãos de vítima fatal de acidente de trânsito, para fazerem jus à compensação por danos morais, o ônus de provar a existência de anterior vínculo afetivo com o irmão falecido. 3. Se ordinariamente o que se verifica nas relações entre irmãos é o sentimento mútuo de amor e afeto, pode-se presumir, de modo relativo, que a demonstração do vínculo familiar traz ínsita a existência do laço afetivo. Como corolário, será de igual forma presumível que a morte de um acarrete no irmão supérstite dor, sofrimento, angústia etc. 4.